

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 13839.001592/00-12  
Recurso n.º : 125.876  
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – EX.: 1994  
Recorrente : PRODUTOS QUÍMICOS ELEQUEIRÓZ S/A  
Recorrida : DRJ em CAMPINAS/SP  
Sessão de : 21 DE JUNHO DE 2001  
Acórdão n.º : 105-13.547

CSSL – RECOMPOSIÇÃO DE VALORES EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL - Tendo a empresa sido prejudicada por decisão judicial, que lhe negou o direito de compensação de bases negativas da contribuição social, os valores declarados devem ser recompostos diante da nova realidade, mantendo-se a tributação sobre os meses em que aflorar saldos positivos.

Recurso voluntário conhecido e não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PRODUTOS QUÍMICOS ELEQUEIRÓZ S/A.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE

  
JOSÉ CARLOS PASSUELLO - RELATOR

FORMALIZADO EM: 31 JUL 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GÓNZAGA MEDEIROS NÓBREGA, ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA, DANIEL SAHAGOFF e NILTON PÊSS.

Processo n.º : 13839.001592/00-12  
Acórdão n.º : 105-13.547  
Recurso n.º : 125.876  
Recorrente : PRODUTOS QUÍMICOS ELEQUEIRÓZ S/A.

## RELATÓRIO

PRODUTOS QUÍMICOS ELEQUEIRÓZ S/A, qualificada nos autos, interpôs recurso voluntário (fls. 77 a 81 e anexos) contra a Decisão nº 472/2000 (fls. 66 a 71) do Delegado da Receita Federal de Julgamento em Campinas, SP, que manteve parcialmente exigência da Contribuição Social.

A decisão recorrida está assim ementada:

*“Ementa: COMPENSAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA APURADA ATÉ 31/12/91 – Para efeito de apuração da base de cálculo da contribuição social, a faculdade de deduzir resultado negativo de um mês da base de cálculo de mês subsequente, estabelecida no art. 44 da Lei 8.383/91 só é admissível para os resultados negativos/positivos obtidos a partir de 01/01/92. LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE.”*

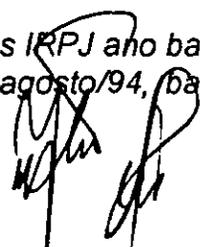
O recurso voluntário, tempestivamente interposto (fls. 77 a 81), alega a inexistência do débito mantido e pede a conferência dos seus valores, apontando divergências com as bases de cálculo efetivas.

O recurso se embasou na seguinte argumentação:

### **“DO DIREITO**

*Contudo, como se provará a seguir, a Recorrente contesta essa decisão, visto nada mais haver a ser recolhido quanto ao período apontado, senão vejamos*

- a) *A Declaração de Rendas IRPJ ano base 1994, exerc. 1995, não apresenta no período, agosto/94, base para apuração do CS (documento 1);*



Processo n.º : 13839.001592/00-12

Acórdão n.º : 105-13.547

*b) As DIRF's protocoladas, em 17/07/95, pela DRF/Jundiaí, relativas a julho, agosto e setembro de 1994 (documentos 2,3 e 4), igualmente não apresentam base de cálculo para apuração de CS à recolher naqueles períodos;*

*c) No Demonstrativo de Apuração da Contribuição Social sobre o Lucro (doc. 5), que a este se anexa, pode-se notar que no período em foco (ago/94) a base de cálculo da CS era negativa ( - 1.226.117,12), fato que também ocorreu em setembro de 1994. Somente nos períodos outubro/94, novembro/94 e dezembro/94, a Recorrente apresentou bases de cálculo da Contribuição em apreço. Contudo, como ficou provado houve o recolhimento de todo o valor devido (docs. 6 e 7 )."*

Em 21.09.00, a recorrente fez a juntada de memorial, insurgindo-se contra a cobrança de juros de mora sobre o principal e sobre a multa de ofício (fls. 123 a 129).

Devidamente aparelhado, o recurso foi encaminhado para julgamento.

É o relatório.



Processo n.º : 13839.001592/00-12  
Acórdão n.º : 105-13.547

**V O T O**

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

O recurso é tempestivo e deve ser conhecido.

A discussão resume-se a cálculos da contribuição e recolhimentos correspondentes, bem como seus acréscimos legais.

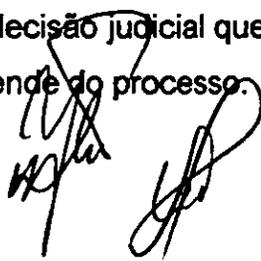
O recurso baseou-se no fato de não constar na folha de rosto da declaração de rendimentos, valores relativos à Contribuição Social do mês de agosto de 1994, sem refazer os cálculos em decorrência da decisão judicial.

Como se verifica da decisão recorrida, a autoridade julgadora, ao apreciar os valores, providenciou recomposição das bases, obedecendo ao decidido no processo judicial, o que faz com que as bases de cálculo a serem consideradas sejam medidas por valor diferente daqueles originalmente declarados pelo contribuinte.

A simples falta de declaração de base de cálculo não tem o condão de implicar necessariamente em sua inexistência, ainda mais que se fez necessário o recálculo das bases mensais do ano de 1994.

Da mesma forma, as DIRFs se basearam em uma situação anterior à decisão judicial e podem ter seus valores ajustados pelo que foi decidido judicialmente.

O contribuinte deixou de demonstrar, com valores, suas razões, pois não recompôs os valores do ano de 1994, afetados pela decisão judicial que lhe tolheu parte da compensação de bases negativas, como se depreende do processo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

5

Processo n.º : 13839.001592/00-12

Acórdão n.º : 105-13.547

O demonstrativo de fls. 111, juntado pela recorrente, bem demonstra que a falta de base negativa nos meses de agosto e setembro de 1994 somente ocorreu porque foram consideradas compensações das bases negativas de 1990 e 1991, que o judiciário afastou, o que reforça os argumentos da autoridade recorrida.

Por sua vez, a autoridade recorrida refez os cálculos, adequando-os a uma situação nova, cujos valores, me parecem adequados a refletir a nova situação fiscal da recorrente.

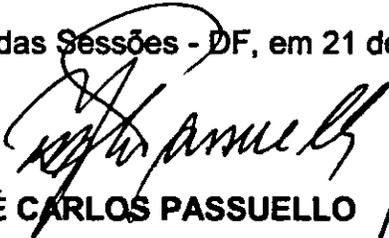
Quanto ao questionamento dos juros incidentes, com base na Taxa Selic, acompanho a corrente dominante neste Colegiado, que entende ser legal a cobrança por seus parâmetros.

Outrossim, a incidência de juros moratórios, inclusive, como no caso, calculados pela aplicação da Taxa Selic, sobre a multa de ofício tem respaldo legal quando incidente após o prazo de vencimento do prazo de impugnação ou pagamento do auto de infração.

Assim, a decisão monocrática não merece reparos, devendo ser ratificada.

Dessa forma, diante do que consta do processo, voto por conhecer do recurso voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 21 de junho de 2001

  
JOSÉ CARLOS PASSUELLO

5